



Instrução Normativa nº 010, de 18 de outubro de 2018.

O diretor-presidente do Instituto de Defesa Agropecuária e Florestal do Espírito Santo (Idaf), no uso das atribuições que lhe conferem o art. 35 da Lei Estadual nº 9.769/2011 e o art. 48 do Decreto Estadual nº 910–R, de 31/10/2001, e,

Considerando o disposto no inciso I, do art. 12, e inciso I, do art. 22, da Lei Estadual nº 9.769/2011, que trata de comprovação do tempo de posse para fins de legitimação de terras devolutas;

Considerando o disposto no inciso II, do art. 12, e inciso III, do art. 13, da Lei Estadual nº 9.769/2011, que trata da comprovação de cultivo de 1/3 da área agricultável ou produtividade para fins de legitimação de terras devolutas;

Considerando a Resolução nº 301 do Conselho da Procuradoria Geral do Estado, de 22/08/2018 que estabelece os requisitos a serem observados nos procedimentos de legitimação de terras devolutas;

Considerando a necessidade de regulamentar o processo de discriminação administrativa individual e coletiva para a identificação de terras devolutas no Estado do Espírito Santo;

Considerando a necessidade de definir a relação de documentos exigidos para a formalização de processos de legitimação de terras devolutas no âmbito do Idaf;

R E S O L V E:

Art. 1º Regulamentar a discriminação administrativa prevista na Lei Estadual nº 9.769/2011, definir a metodologia de discriminação gráfica, estabelecer os critérios para diagnosticar o uso do imóvel e a relação de documentos necessários à instrução processual para a legitimação e titulação de terras devolutas no Estado do Espírito Santo.

CAPÍTULO I - DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º Para fins de entendimento ao disposto nesta Instrução Normativa conceitua-se:

I - Terras devolutas: as transferidas ao domínio do Estado, por força do artigo 64 da Constituição Federal de 1891; as que não se incorporaram ao domínio privado em virtude de alienação, concessão ou reconhecimento pela União ou pelo Estado, por força de legislações federais ou estaduais específicas; as que não foram comprovadamente adquiridas por forma legal ou que não puderem comprovar sua origem proveniente do Estado do Espírito Santo, ressalvada a hipótese vista no §3º, do art. 3º, da Lei Estadual nº 9.769/2011.

II - Imóvel rural: É a área formada por uma ou mais matrículas ou glebas de terras contínuas, do mesmo titular (proprietário ou posseiro), localizada tanto na zona rural



quanto urbana do município. O que caracteriza é a sua destinação agrícola, pecuária, extrativista vegetal, florestal ou agroindustrial.

III - Agricultor familiar: aquele que pratica atividades no meio rural que não detenha, a qualquer título, área maior do que 4 (quatro) módulos fiscais; utilize predominantemente mão-de-obra da própria família nas atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento; tenha percentual mínimo da renda familiar originada de atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento; dirija seu estabelecimento ou empreendimento com sua família, nos termos da Lei Federal nº 11.326/2006.

IV - Discriminação administrativa: procedimento executado pelo Estado sobre a malha fundiária rural e urbana a fim de destacar as terras públicas devolutas daquelas de domínio privado.

V - Discriminação gráfica: procedimento técnico inerente à discriminação que se utiliza de certidão de cadeia sucessória, plantas topográficas, plantas fotointerpretadas, imagens aerofotogramétricas ou orbitais e outras ferramentas cartográficas para identificar graficamente, em ambiente computacional, a geolocalização das terras devolutas e destacá-las das de domínio privado.

VI - Plantas originais: plantas topográficas confeccionadas pela União, pelo Estado ou pelo Município para a demarcação de imóveis anteriormente submetidos a processos de regularização fundiária.

VII - Título de legitimação de terra devoluta: documento que transfere o direito de domínio das terras devolutas do Estado para o patrimônio de terceiro, seja ele ente público ou privado.

VIII - Medição topográfica: serviço técnico de mensuração e demarcação da área e do perímetro do imóvel, que documenta a forma geométrica e descreve os seus vértices.

IX - Anuência de confrontação: concordância, por qualquer meio legal, do confrontante quanto à linha divisória demarcada no levantamento topográfico.

X - Simlam: Sistema Integrado de Monitoramento e Licenciamento Ambiental – sistema computacional utilizado para cadastro, tramitação, titulação e arquivamento dos processos administrativos do Idaf.

XI - Vistoria fundiária: serviço técnico executado por servidor do Idaf que verifica no imóvel aspectos relacionados à condição de ocupação e uso do imóvel, entre outros.

CAPÍTULO II - DA INSTRUÇÃO INICIAL DO PROCESSO DE LEGITIMAÇÃO

Art. 3º O processo administrativo de legitimação de terras devolutas deverá ser instaurado preferencialmente na unidade administrativa do Idaf onde o imóvel se localiza, e cadastrado no Simlam, sendo obrigatórios os seguintes documentos:



I - Requerimento preenchido no Simlam, impresso e assinado pelo(s) requerente(s) ou seu representante legal;

II - Cópia dos documentos pessoais do(s) posseiro(s), bem como do cônjuge, se houver: CPF e Carteira de Identificação (RG, carteira de trabalho, carteira de registro profissional ou carteira nacional de habilitação);

III - Certidão de nascimento, casamento ou união estável;

IV - Cópia da procuração, quando se tratar de procurador;

V - Cópia dos documentos pessoais do procurador - se for o caso: CPF e Carteira de Identificação (RG, carteira de trabalho, carteira de registro profissional ou carteira nacional de habilitação);

VI - Cópia do contrato social atualizado ou equivalente, quando se tratar de pessoa jurídica;

VII - Cópia do cartão CNPJ;

VIII - Cópia dos documentos pessoais do responsável legal quando pessoa jurídica: CPF e carteira de identificação (RG, carteira de trabalho, carteira de registro profissional ou carteira nacional de habilitação);

IX - Cópia do Certificado de Cadastro de Imóvel Rural (CCIR), se houver;

X - Comprovante de pagamento da taxa de requerimento e da primeira etapa de medição (anexo 1), salvo os casos de isenção previstos em lei, mediante a assinatura de declaração de hipossuficiência (anexo 2), agricultor familiar (anexo 3), ou no caso de medição executada por particular;

XI - Declaração pessoal (anexo 4), e documentos que comprovem a posse mansa e pacífica do imóvel pelo prazo mínimo de cinco anos, podendo contabilizar o tempo de posseiros anteriores, sendo aceitos, dentre outros, os documentos abaixo relacionados:

a) Escritura pública de compra e venda ou doação;

b) Formal de partilha homologado, carta de adjudicação ou escritura pública de partilha amigável;

c) Recibo de compra e venda ou doação;

d) Declaração de posse mansa e pacífica fornecida pelo sindicato de representação do posseiro ou instituição pública de assistência técnica ou, ainda, pelo poder público municipal, estadual ou federal (anexo 5).

e) Certificado de Cadastro de Imóvel Rural – CCIR;



- f) Comprovante de Imposto Territorial Rural – ITR;
- g) Certificado de cadastro territorial urbano ou assemelhado, emitido pelo setor competente do poder público municipal;
- h) Certidão de discriminação gráfica emitida pelo Idaf;

XII - Certidão emitida pelo cartório de registro imobiliário local que ateste a inexistência de matrícula sobre o imóvel em legitimação (somente após a conclusão das peças topográficas);

XIII - Certidão Negativa de Débito – CND para com a Fazenda Pública Estadual dos requerentes.

§1º O interessado deverá apresentar documentos complementares aos títulos de aquisição do imóvel citados no inciso XI deste artigo, de forma a comprovar o efetivo exercício da posse nos últimos cinco anos, tais como: contas de energia elétrica, água ou prestadora de serviços públicos, notas fiscais de aquisição de equipamentos, bens e insumos, contratos de aquisição de bens e serviços, comprovante de quitação de tributos relativos ao imóvel, entre outros, ou ainda, de forma complementar, provas testemunhais, por meio de declaração em formulário específico e anexado aos autos.

§2º Os processos de legitimação serão tramitados exclusivamente via Simlam. Somente em casos excepcionais, será efetuado o cadastro no Sistema Eletrônico de Protocolo (SEP).

§3º O interessado com direito a atendimento prioritário nos termos da lei deverá solicitá-lo por meio de requerimento específico no ato de formalização do processo de legitimação (anexo 6).

CAPÍTULO III - DA MEDIÇÃO TOPOGRÁFICA

Art. 4º A medição topográfica é peça necessária no processo de legitimação de terras devolutas. Será executada por equipe do Idaf mediante o pagamento de taxas definidas pela administração ou por profissionais particulares habilitados para tal, cujo trabalho deverá ser homologado pelo Idaf.

§1º Nos casos onde ocorra a existência de imóvel anexo à sua posse, matriculado em nome do requerente, a área devoluta deverá ser identificada previamente por meio de discriminação gráfica, para sua posterior medição topográfica.

§2º As medições topográficas executadas pelo Idaf deverão obedecer aos seguintes critérios:

I - Atender os requerimentos inerentes a sua área de jurisdição. A atuação externa se dará nos casos de isenção de taxas previstos na Lei Estadual nº 9.769/2011 e os previamente autorizados pela administração.



II - Quando em área rural, deverá ser georreferenciada ao Sistema Geodésico Brasileiro vigente, seguindo as resoluções publicadas pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), e possuir precisão adequada à norma de georreferenciamento estabelecida pela Lei Federal nº 10.267/2001.

III – Quando em área urbana, deverá ser georreferenciada à rede geodésica municipal com sistema de referência vigente ou, na ausência dessa, à rede geodésica do Estado do Espírito Santo; utilizar marcos homologados pelo IBGE (vértices tipo SAT – GPS) e/ou estabelecer rede de terceira ordem.

IV - Apresentar anuência dos confrontantes ou seus representantes (anexo 7).

§3º As medições topográficas executadas por profissional particular deverão atender aos seguintes critérios:

I - Ser executada por profissional habilitado, registrado no conselho de classe competente. Para os casos de imóveis rurais, o profissional também deverá ser credenciado no Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra);

II - Deverá constar no documento de responsabilidade técnica a identificação do tipo e da natureza do serviço, como levantamento topográfico e geodésico. O responsável técnico deverá estar identificado como executor da obra.

III - A medição topográfica deverá ser georreferenciada conforme disposto nos incisos II e III, § 2º, art. 4º, da presente Instrução Normativa e, quando rural, ser submetida ao Sistema de Gestão Fundiária do Governo Federal (Sigef) para avaliação técnica por parte da autarquia.

IV - Apresentar dois exemplares impressos da planta topográfica e do memorial descritivo (ambos devidamente assinados pelo responsável técnico), acompanhados dos respectivos arquivos digitais e do documento de responsabilidade técnica definitivo devidamente assinado. No caso de imóvel rural, apresentar planilha no formato .ods e comprovante de inserção dos arquivos de medição no Sigef.

V - A planta impressa deverá indicar a localização do imóvel, distrito, município, escala, área em metro quadrado (m²), perímetro em metro linear (m), número do documento de responsabilidade técnica, nome do posseiro e data de elaboração.

VI - As plantas deverão estar adequadas à Norma Brasileira (NBR) 10.068/1987 e seguir as recomendações das NBR 10.126/1987, NBR 8.403/1984, NBR 8402/1994, NBR 10.647/1989 e NBR 13.133/1994, da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

VII - O memorial descritivo impresso deverá conter: nome do imóvel, nome do posseiro, localização, distrito, município, estado, área em metro quadrado (m²) e perímetro em metro linear (m).

VIII - O memorial descritivo impresso deverá ser em formato textual, indicando vértice inicial, coordenadas em Universal Transversa de Mercator (UTM),



confrontação, azimute, distância horizontal percorrida até o vértice seguinte. Este padrão deverá contemplar todo o perímetro do imóvel até o vértice final (ponto inicial da descrição), com indicação de todos os vértices.

IX - O memorial descritivo impresso deverá, ao final da descrição, indicar o equipamento utilizado no levantamento, a fonte de correção das coordenadas, sistema de projeção, o meridiano central e o Datum.

X - Apresentar os arquivos gráficos digitais em formato .dxf, .dwg, .dgn ou .shp, por meio de CD, DVD ou *pendrive*.

XI - Apresentar os arquivos digitais originários dos equipamentos utilizados para a medição topográfica em formato universal que possibilite sua avaliação (no caso de levantamento GNSS, os arquivos de observações deverão ser apresentados no formato RINEX 2.11), por meio de CD, DVD ou *pen drive*.

XII - Apresentar arquivo do projeto de processamento com os cálculos das correções e os ajustamentos das coordenadas, devendo seguir os parâmetros técnicos definidos no Decreto Federal nº 89.817/1980, na NBR 13.133/1994 e NBR 14.166/1998.

XIII - Apresentar anuência dos confrontantes ou seus representantes (anexo 7).

§4º No caso de recusa por parte de algum confinante em anuir o limite demarcado, o Idaf ou o responsável técnico nas medições particulares o notificará pessoalmente ou por meio de seu representante ou ainda por correspondência com aviso de recebimento (AR) para que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir do recebimento, se manifeste formalmente junto aos autos, justificando sua recusa (anexo 8).

I - Não havendo manifestação no prazo estabelecido, o processo tramitará normalmente.

II - Havendo discordância quanto às linhas divisórias, o Idaf ou o responsável técnico nas medições particulares notificará o requerente e o embargante (anexo 9) da data de diligência ou vistoria na área medida, visando à correção do erro ou o ajuste entre os confrontantes. Após, caso não seja possível a anuência dos confrontantes, o processo será sobrestado por até dois anos (anexo 10), e, posteriormente, arquivado.

III - Processos de legitimação de terras devolutas urbanas ou rurais, resultantes de programa massivo de regularização fundiária executado pelo Estado, deverão seguir os padrões de medição topográfica estabelecidos nesta Instrução Normativa.

CAPÍTULO IV - DA VISTORIA FUNDIÁRIA

Art. 5º A vistoria fundiária será executada por servidor do Idaf e avaliará prioritariamente os seguintes aspectos:



- a) Identificação e qualificação do ocupante;
- b) Tempo e forma de exploração do imóvel;
- c) Presença de benfeitorias e construções;
- d) Características temporais das benfeitorias reprodutivas e construções;
- e) Presença de fragmento florestal da Mata Atlântica;
- f) Relação de trabalho predominante no imóvel;
- g) Formas de uso do solo e características do terreno;
- h) Relatório fotográfico impresso ou inserido no Simlam.

§1º Nos imóveis rurais, o servidor responsável pela vistoria fundiária deverá se manifestar tecnicamente com relação ao atendimento do disposto no inciso II, do art. 12 e no inciso III, do art. 13, da Lei Estadual nº 9.769/2011.

§2º Nos imóveis rurais onde não houver o cumprimento da exigência de 1/3 de área cultivada, o atendimento ao disposto no parágrafo anterior ficará condicionado à comprovação pelo requerente da produtividade relacionada à atividade desenvolvida no imóvel.

§3º Na caracterização de imóveis urbanos, o servidor responsável pela vistoria fundiária deverá informar quais dos itens dispostos no parágrafo único, do art. 21, da Lei Estadual nº 9.769/2011 incidem na posse.

CAPÍTULO V - DO PROCEDIMENTO DISCRIMINATÓRIO

Art. 6º O procedimento discriminatório destina-se a promover a separação das terras já legitimadas daquelas que ainda não foram submetidas à titulação, e se dará nos processos administrativos decorrentes de demanda espontânea do posseiro ou por iniciativa da administração em programas especiais massivos, contemplando agrupamentos fundiários urbanos ou rurais.

§1º Nos processos administrativos decorrentes de demanda espontânea do posseiro, cujo imóvel não apresente indícios documentais ou gráficos de área matriculada, o procedimento discriminatório será concluído conforme §1º, do art. 7º, da Lei Estadual nº 9.769/2011.

§2º Nos casos de imóveis mistos onde ocorra concomitantemente área matriculada e área de posse, o procedimento discriminatório será precedido de discriminação gráfica para promover a identificação e separação das áreas, sem prejuízo do estabelecido no §1º, do art. 7º, da Lei Estadual nº 9.769/2011.

Art. 7º O procedimento discriminatório massivo decorrente de projetos especiais de regularização fundiária, rural ou urbano, deverá ser precedido de edital



específico publicado no Diário Oficial do Estado, que descreverá o território a ser discriminado. Quando finalizado o programa, será sucedido de publicação similar contendo o extrato simplificado das áreas identificadas como presumidamente devolutas, o mapa cadastral das mesmas e a ata de fechamento homologando o resultado do procedimento discriminatório.

Parágrafo único. Nos procedimentos de discriminatória massiva, a ata de homologação é documento válido para substituir a certidão cartorária de inexistência de matrícula prevista no inciso II, do § 1º, do art. 7º, da Lei Estadual nº 9.769/2011, tendo em vista que é inerente ao procedimento discriminatório utilizar documentação cartorária para avaliar o domínio das áreas discriminadas.

I - A discriminatória será executada pela Gerência de Terras e Cartografia do Idaf, que constituirá equipe técnica específica para os levantamentos cadastrais e documentais.

II - As áreas identificadas como presumidamente devolutas serão submetidas a processo administrativo de arrecadação visando sua titulação, independentemente de requerimento das partes.

III - Durante a vigência dos programas especiais de regularização fundiária massiva, os beneficiários estarão isentos do pagamento de taxas de abertura de processo e medição topográfica, quando houver previsão para custeio.

IV - Os requerimentos formalizados após a finalização do programa serão precedidos do pagamento de todas as taxas administrativas pertinentes, excetuando a de medição, caso a posse disponha de serviço topográfico válido.

V - As áreas identificadas como presumidamente devolutas e que estejam destinadas a uso público serão tituladas em favor do ente público competente.

VI - Na hipótese do ente público exceder o limite de área titulável determinado na Lei Estadual nº 9.769/2011, a área presumidamente devoluta será arrecadada pelo Idaf e matriculada no cartório de registro imobiliário competente, para posteriormente ser destinada ao interessado.

CAPÍTULO VI - DA DISCRIMINAÇÃO GRÁFICA

Art. 8º A discriminação gráfica será executada pela Gerência de Terras e Cartografia do Idaf, cujo escopo compreende a análise gráfica, geolocacional e documental do imóvel em legitimação ou retificação de registro imobiliário, com vistas à identificação e demarcação da parcela presumidamente devoluta e sua separação da parcela matriculada em planta específica.

§1º A discriminação gráfica será instruída, quando necessário, por: certidões de cadeia sucessória (emitidas pelo registro imobiliário competente e custeadas pelo requerente), plantas originais, banco de dados de terras do Idaf e documentação cartográfica pertinente, como aerofotos, imagens orbitais, modelos digitais de elevação e cartas topográficas.



§2º A discriminação gráfica considerará inerentes ao imóvel em estudo todas as matrículas a ele atribuídas.

§3º Os imóveis cujas cadeias sucessórias cheguem ao destaque no Estado ou que não tenham sua origem revelada, que apontem o domínio pleno da área matriculada por tempo igual ou superior a 20 vinte anos e sobre os quais não existam indícios de fraude, serão convalidados pelo Idaf como área de domínio privado para efeito da discriminação gráfica.

§4º Nos casos de imóveis matriculados e convalidados pelo Idaf, conforme previsto no §3º, do art. 8º da presente Instrução Normativa, cuja cadeia sucessória possibilite o resgate e a análise da planta original e sua geolocalização esteja, eventualmente, fora da área em estudo, o processo de discriminação gráfica poderá, por ato do servidor responsável, integrar área equivalente ao imóvel.

§5º Nos casos de imóveis matriculados e convalidados pelo Idaf, conforme previsto no §3º, do art. 8º da presente Instrução Normativa, cuja cadeia sucessória não revele o destaque no Estado, impossibilitando identificar a planta original no acervo fundiário, a geolocalização do mesmo na discriminação gráfica será por ato do servidor responsável.

§6º O servidor responsável poderá juntar à discriminação gráfica outras plantas originais que julgar pertinentes à área em estudo, mesmo que essas não estejam citadas na certidão de cadeia sucessória do imóvel.

CAPÍTULO VII - DO SOBRESTAMENTO E DA TRANSFERÊNCIA PROCESSUAL

Art. 9º Havendo protesto judicial ou administrativo por escrito e fundamentado, o processo será sobrestado por até dois anos para possíveis soluções. Findo o prazo, será arquivado definitivamente (anexo 10), sendo permitida somente a confecção de cópias.

Art. 10. Nos processos de legitimação cujo interessado já tenha sido formalmente notificado de pendências (anexo 11), e não adotado as providências no prazo estabelecido, o processo será remetido à Subgerência Fundiária onde ficará sobrestado por até 2 (dois) anos, findo o prazo, será arquivado definitivamente (Anexo 10), sendo permitida somente a confecção de cópias.

§1º O prazo para atendimento das pendências técnicas e/ou documentais previstas no caput poderá ser de até 90 (noventa) dias, contados da notificação pessoal do interessado ou do representante legal ou ainda por AR, podendo ser prorrogado por igual período a critério da Administração Pública, mediante requerimento do interessado devidamente fundamentado.

§2º Nos casos de transferência de posse para terceiros, durante o trâmite processual, deverá ser formalizado novo processo administrativo, sem prejuízo da contagem do tempo de inalienabilidade, permitido a extração de cópias



necessárias à sua instrução. Os processos deverão tramitar anexados enquanto necessário (anexos 12 e 13).

§3º A legitimação de imóvel cujo processo tenha sido arquivado será feita por formalização de novo processo administrativo, com pagamento das taxas pertinentes – exceto das taxas de medição, nos casos em que a área possua topografia válida, e do pagamento de terra nua já quitado. O novo processo contabilizará o tempo de tramitação anterior para efeitos da cláusula de inalienabilidade.

CAPÍTULO VIII - DA FINALIZAÇÃO DOS TRABALHOS TÉCNICOS

Art. 11. Após conclusão dos trabalhos será emitido o parecer técnico conclusivo pela Subgerência Fundiária (SFUN) e o processo seguirá para a Comissão Especial Permanente de Discriminatória (CEPD).

CAPÍTULO IX - DA COMISSÃO DE DISCRIMINAÇÃO

Art. 12. A discriminação Administrativa será promovida pela CEPD, constituída por servidores efetivos do Idaf, conforme art. 7º, da Lei Estadual nº 9.769/2011, com as seguintes atribuições:

I - Conferir se a documentação presente nos autos indica a inexistência de matrícula anterior do imóvel.

II - Realizar publicações de editais na forma prevista no inciso III, §1º, art. 7º, da Lei Estadual nº 9.769/2011.

III - Declarar, depois de decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, que a área é devoluta ou presumidamente devoluta, nos casos em que não ocorra a suscitação de dúvidas ou embargos.

IV - Juntar a Certidão Negativa de Débito (CND) para com a Fazenda Pública Estadual, atualizada.

V - Emitir o boleto de cobrança do valor de referência da terra nua.

VI - Confeccionar o título de legitimação.

§1º Nos processos de legitimação de terras devolutas resultantes de programa massivo de regularização fundiária, a publicação coletiva que homologou a discriminatória supre as publicações individuais.

§2º A falta da emissão de CND por pendências junto à Fazenda Estadual implicará notificação da parte interessada e sobrestamento do processo por até dois anos. Findo o prazo e não ocorrendo a regularização, o processo será arquivado definitivamente.



CAPÍTULO X - DA ASSESSORIA JURÍDICA

Art. 13. Após a declaração da Comissão Especial Permanente de Discriminatória certificando a área como devoluta ou presumidamente devoluta, o processo será submetido à análise da Assessoria Jurídica do Idaf, que verificará a legalidade do procedimento com base nas normas vigentes e emitirá parecer conclusivo sobre a outorga ou indeferimento do título de legitimação.

Art. 14. Verificados todos os aspectos técnicos, jurídicos e procedimentais, por meio de pareceres das respectivas áreas, os autos serão enviados à diretoria do Idaf para decisão administrativa, e nos casos de deferimento, para a assinatura do título de legitimação.

CAPÍTULO XI - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 15. Os títulos de legitimação de terra devoluta serão emitidos em duas vias devidamente assinadas pelo Diretor Técnico e Diretor Presidente do Idaf, sendo uma entregue ao requerente, representante legal ou qualquer interessado mediante requerimento por escrito, enviada por AR, ou ainda diretamente ao cartório de registro imobiliário local; e a outra arquivada no Escritório Central do Idaf. Será anexada cópia do título ao respectivo processo administrativo, que será arquivado.

Art. 16. Revogam-se as Instruções Normativas nº 007, de 30 de setembro de 2013; nº 008, de 19 de outubro de 2015, e nº 009, de 04 de julho de 2017.

Art. 17. Os formulários citados nesta Instrução Normativa serão disponibilizados no site do Idaf, dispensando sua publicação.

Art. 18. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se, inclusive, aos processos em tramitação.

Vitória/ES, 18 de outubro de 2018.

JOSÉ MARIA DE ABREU JÚNIOR
Diretor-presidente



ANEXO 1 - Declaração de suficiência

DECLARAÇÃO DE SUFICIÊNCIA

(Nome do interessado), DECLARA, sob as penas da lei, que, nos termos do artigo 15, inciso I, da Lei Estadual nº 9.769/2011, dispõe de recursos financeiros para arcar com os encargos referentes às taxas administrativas e de medição decorrentes do processo de legitimação de terras.

Município-ES, (dia) de (mês) de (20xx)

Assinatura do declarante

Obs.: Não deve ser confeccionada em papel timbrado do Idaf.



ANEXO 2 - Declaração de hipossuficiência

DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA

(Nome do interessado), DECLARA, sob as penas da lei, que, nos termos do artigo 15, inciso I, da Lei Estadual nº 9.769/2011, não dispõe de recursos financeiros para arcar com os encargos referentes às taxas administrativas e de medição decorrentes do processo de legitimação de terras, sem o prejuízo de seu sustento e de sua família.

Município-ES, (dia) de (mês) de (20xx)

Assinatura do declarante

Obs.: Não deve ser confeccionada em papel timbrado do Idaf.



ANEXO 3 - Declaração de agricultor familiar

DECLARAÇÃO DE AGRICULTOR FAMILIAR

(Nome do interessado), DECLARA, sob as penas da lei, que, nos termos do artigo 15, inciso III, da Lei Estadual nº 9.769/2011, explora a posse em regime familiar.

Município-ES, (dia) de (mês) de (20xx)

Assinatura do declarante

Obs.: Não deve ser confeccionada em papel timbrado do Idaf.



ANEXO 4 - Declaração de posse urbana/rural

DECLARAÇÃO DE POSSE

(Nome do declarante), DECLARA perante o Instituto de Defesa Agropecuária e Florestal do Espírito Santo (Idaf), nos termos da Lei Estadual nº 9.769/2011, que detém a posse individual ou em condomínio de um imóvel presumidamente devoluto, com área de (área aproximada em m² ou ha), localizado no (a) (endereço do imóvel), (distrito/bairro), Município de (nome do município)-ES, desde o ano de (ano de ocupação), de forma mansa e pacífica, sem nenhuma contestação de terceiros.

Declara ainda não haver sobre a área requerida qualquer ação possessória ou outro tipo de ação judicial envolvendo a área referida.

Com força de declaração da verdade, assina o presente o declarante.

Município-ES, (dia) de (mês) de (20xx)

Assinatura do requerente

Obs.: Não deve ser confeccionada em papel timbrado do Idaf.



ANEXO 5 - Modelo de declaração de posse emitida por ente público

DECLARAÇÃO DE POSSE URBANA/RURAL

A Prefeitura Municipal de (nome do município), por meio da Secretaria Municipal de (nome da secretaria), situada no(a) (endereço), neste município, DECLARA que o(a) senhor(a) (nome do interessado), (estado civil), portador(a) do RG nº (xxx/SPTC/Estado) e CPF nº (xxx. xxx. xxx-xx), residente no(a) (endereço), (distrito/bairro), município de (nome do município) possui pacificamente uma área de posse localizada no(a) (endereço do imóvel), (distrito/bairro), Município de (nome do município)-ES, medindo aproximadamente (área aproximada em m² ou ha), cadastrada neste município sob nº (número do cadastro municipal), há aproximadamente (tempo aproximado de posse) anos.

Com força de declaração da verdade, assina o presente o(a) (cargo do servidor/representante do município).

Município-ES, (dia) de (mês) de (20xx)

Secretário Municipal de (nome da secretaria)

Obs.:

- **Caso outro servidor municipal se responsabilize pela declaração, especificar o cargo e o número funcional.**
- **A declaração deverá ser confeccionada em papel timbrado do emitente.**
- **O modelo poderá ser adaptado para outros entes públicos do Estado e da União, à exceção do Instituto Capixaba de Pesquisa, Assistência Técnica e Extensão Rural (Incaper) que já possui padrão específico.**



ANEXO 6 - Requerimento para atendimento prioritário

REQUERIMENTO

(Nome do interessado), SOLICITA, nos termos da lei, atendimento prioritário na tramitação do processo nº (número do processo), em virtude de ser (descrever o motivo: agricultor de base familiar; necessidades especiais; doenças degenerativas ou graves; idoso etc.).

Com força de declaração da verdade, assina o presente o requerente.

Município-ES, (dia) de (mês) de (20xx)

Assinatura do requerente

Obs.: Não deve ser confeccionado em papel timbrado do Idaf.



ANEXO 7 - Termo de anuência de confrontação

TERMO DE ANUÊNCIA DE CONFRONTAÇÃO

No dia (dia), do mês de (mês), do ano de (20xx), depois de executado o levantamento topográfico do terreno requerido ao Estado para regularização pelo(a) senhor(a) (nome do interessado(a)), situado no(a) (endereço), (distrito/bairro), município de (nome do município-ES), achando-se presentes o requerente e seu confrontante, abaixo assinados, DECLARAM estar de acordo com a referida medição.

Cumpridas as exigências formais contidas na legislação estadual de terras em vigor, eu, (nome do responsável técnico), responsável técnico pelo levantamento topográfico, subscrevo este termo, responsabilizando-me pelas informações ora prestadas.

Assinatura do responsável técnico
(*número de cadastro no conselho de representação*)

(Assinatura do requerente)
(*nome do requerente por extenso e legível*)

(Assinatura do confrontante)
(*nome do confrontante por extenso e legível*)

Obs.: Deverá ser confeccionado um termo específico para cada confrontante.



ANEXO 8 - Termo notificação de confrontante

TERMO DE NOTIFICAÇÃO DE CONFRONTANTE
Para manifestação quanto à recusa de anuência de confrontação

A(o) Senhor(a) (Nome do Notificado)

Fica Vossa Senhoria notificado(a) a manifestar-se formalmente, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data do recebimento desta, junto a(o) (indicar - Idaf ou responsável técnico particular), no seguinte endereço: (endereço da unidade do Idaf ou do responsável), (bairro), (município-ES), quanto à situação de confrontação com o imóvel de posse do(a) Senhor(a) (nome do requerente), conforme indicado nas peças topográficas anexas. A omissão em manifestar-se ou a recusa de recebimento implicará reconhecimento da divisa ora levantada pela medição topográfica.

Município-ES, (dia) de (mês) de (20xx)

Assinatura e carimbo do responsável pela notificação

Assinatura do requerente

Recebi em: (dia) de (mês) de (20xx)

Assinatura do notificado

Obs.:

- **A notificação deverá estar acompanhada de cópias simples da planta e do memorial descritivo preliminar.**
- **Deve ser confeccionada em papel timbrado do Idaf.**



ANEXO 9 – Termo de notificação de confrontante

**TERMO DE NOTIFICAÇÃO DE CONFRONTANTE
Para agendamento de vistoria**

A(o) Senhor(a) (Nome do Notificado)

Fica Vossa Senhoria notificado(a) a comparecer na data de (dia), do mês de (mês), do ano de (20xx), no imóvel (nome do imóvel), localizado no (endereço), de domínio de (nome do requerente) para dirimir dúvidas quanto ao levantamento topográfico executado no imóvel acima citado, objeto do processo de regularização fundiária nº (nº do processo Simlam) onde será identificada a real linha divisória dos imóveis.

Na impossibilidade de comparecimento na data agendada, Vossa Senhoria deverá comunicar ao Idaf no prazo máximo de 7 (sete) dias antecedentes ao atual agendamento ou indicar representante para acompanhar o serviço.

Município-ES, (dia) de (mês) de (20xx)

Assinatura e carimbo do responsável pela notificação

Assinatura do interessado

Recebi em: (dia) de (mês) de (20xx)

Assinatura do notificado

Obs.: Deve ser confeccionado em papel timbrado do Idaf.



ANEXO 10 - Termo de notificação de sobrestamento

TERMO DE NOTIFICAÇÃO DE SOBRESTAMENTO

A(o) Senhor(a) (*Nome do notificado*)

Processo: (*número do processo*)

Por esta NOTIFICAÇÃO administrativa, nos termos do art. 34, da Lei Estadual de terras nº 9.769/2011, fica Vossa Senhoria ciente de que o presente processo ficará paralisado até que a questão litigiosa que embarga o prosseguimento do mesmo seja resolvida na esfera competente.

Fica estabelecido o prazo de 2 (dois) anos, contados do recebimento desta, para a resolução da questão, após o qual, o processo será arquivado definitivamente.

Informamos que o processo administrativo encontra-se à disposição para consulta e demais procedimentos permitidos pela legislação em vigor.

Município-ES, (*dia*) de (*mês*) de (*20xx*)

Assinatura e carimbo do servidor

Recebi em (*dia*) de (*mês*) de (*20xx*)

Assinatura do notificado

Obs.: Deve ser confeccionado em papel timbrado do Idaf.



ANEXO 11 - Termo de notificação de pendências

TERMO DE NOTIFICAÇÃO DE PENDÊNCIAS

A(o) Senhor(a) (Nome do notificado)

Processo: (número do processo)

Por esta NOTIFICAÇÃO administrativa, nos termos da Lei Estadual de Terras nº 9.769/2011, fica Vossa Senhoria ciente de que o presente processo de legitimação ficará nesta unidade do Idaf até que a(s) pendência(s) abaixo listada(s) seja(m) sanada(s):

(listar pendências)

(...)

Fica estabelecido o prazo de (até 90 dias) dias para atendimento, contados a partir do recebimento deste, após o qual, o processo será remetido ao Escritório Central do Idaf, onde ficará paralisado por, no máximo, 2 (dois) anos.

Informamos que no prazo vigente, o processo administrativo estará à disposição nesta unidade do Idaf para consulta e demais procedimentos permitidos pela legislação em vigor.

Município-ES, (dia) de (mês) de (20xx)

Assinatura e carimbo do servidor

Recebi em (dia) de (mês) de (20xx)

Assinatura do notificado

Obs.:

- **Recomenda-se estabelecer um prazo razoável de acordo com a quantidade e dificuldade das pendências, limitado a 90 dias;**
- **Deve ser confeccionado em papel timbrado do Idaf.**



ANEXO 12 - Declaração de desistência

DECLARAÇÃO DE DESISTÊNCIA

(Nome do declarante), já devidamente qualificado nos autos, DECLARA que não possui mais interesse no prosseguimento do processo nº *(número do processo)* de legitimação, em razão de *(ter transferido o direito de posse do imóvel para terceiro ou especificar outro motivo)*.

Município-ES, *(dia)* de *(mês)* de *(20xx)*

Assinatura do declarante

Obs.: Não deve ser confeccionada em papel timbrado do Idaf.



ANEXO 13 - Termo de transferência processual

TERMO DE TRANSFERÊNCIA PROCESSUAL

Por este termo de transferência de titularidade, o imóvel objeto do processo de legitimação de terras devolutas nº (número do processo antigo), outrora requerido por (nome do requerente anterior), foi TRANSFERIDO para (nome do novo interessado), conforme documentação já devidamente inserida nos autos do processo (número do novo processo).

Nos termos do art. 28, da Lei Estadual de Terras nº 9.769/2011, o tempo de inalienabilidade do referido imóvel será computado a partir do protocolo anterior, autuado em (data da autuação do processo antigo).

Município-ES, (dia) de (mês) de (20xx)

Assinatura e carimbo do servidor

Obs.: Deve ser confeccionado em papel timbrado do Idaf e inserido no novo processo de legitimação.